



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.001350/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.128 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente FARMACIA DE MANIPULAÇÃO DE FITOTERAPICOS GLORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/05/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 10 ANOS. APLICAÇÃO DO RE 566.621/RS E DA SÚMULA CARF Nº 91.

O prazo para o sujeito passivo pedir a repetição de indébito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 é de 10 anos. Aplicação do decidido pelo STF no RE 566.621/RS, sob a sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869/73, e do disposto na Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciar a liquidez e a certeza do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de compensação de débitos de PIS dos períodos de apuração agosto de 1999 a junho de 2000, setembro de 2000 e dezembro de 2000 a maio de - 2001-com-créditos-da-m ”o referentes aos períodos outubro de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a setembro de 1990, agosto de 1991, maio e 992-ajulho-de-1992 dezembro de 2000 a março de 2001, uma vez que teriam sido recolhidos valores a maior do que o efetivamente devido.

A empresa declarou em DCTF a extinção dos débitos em questão. As declarações foram auditadas, sendo expedida carta cobrança para exigência dos valores indevidamente extintos por compensação. Inconformada com a cobrança, a interessada impetrou Mandado de Segurança (nº 2004.71.00.040076-0) requerendo a não inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF, sem que antes lhe fosse oportunizado o direito à manifestação. A Liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, este foi concedido, determinando que referidos débitos não fossem inscritos em dívida ativa. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando sem efeitos a intimação da carta cobrança e determinou que a autoridade administrativa analisasse, em processo administrativo, as compensações efetuadas, com suspensão dos débitos declarados.

A Delegacia de origem do processo emitiu então a decisão de fls.57/59, não homologando as compensações informadas em DCTF, uma vez que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data de dos pagamentos indevidos e o surgimento dos débitos no caso dos pagamentos referentes aos períodos outubro de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a setembro de 1990, agosto de 1991 e maio de 1992 a julho de 1992, bem como pelo fato de que não foram confirmados os pagamentos indevidos apontados pela empresa para os períodos dezembro de 2000 a março de 2001.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade endereçada a esta Delegacia de Julgamento, onde preliminarmente, entende que a Receita Federal teria o prazo de cinco anos contados da data de entrega das DCTFs para efetuar o lançamento por homologação. Esse prazo teria expirado em 15/02/2006, sem que o lançamento tivesse sido implementado. Portanto, estaria fulminado pela decadência e prescrição o Despacho Decisório proferido pela DRF jurisdicionante, encontrando-se extintos os débitos informados em DCTF, exceção feita aos períodos março a maio de 2001.

Disserta a respeito da declaração de inconstitucional idade dos Decretos- Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com edição de Resolução do Senado Federal. Defende o prazo de 10 anos para implementar a compensação, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Afirma ser este o entendimento da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário transcrevendo decisão proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça.

O processo foi encaminhado à Superintendência da Secretaria da Receita Federal para julgamento, uma vez que inexistente previsão legal para o rito do

Processo Administrativo Fiscal nos casos de não homologação de compensações declaradas apenas em DCTF. Após ciência da decisão proferida pela SRRF, que indeferiu o recurso, a empresa requer novamente que a manifestação de inconformidade seja encaminhada a Delegacia de Julgamento, obedecendo-se o rito do Decreto nº 70.235/1972 (fls.104/109). O processo foi encaminhado para reconsideração da SRRF, a qual negou o pedido e esclareceu estar exaurida a via administrativa no caso do presente processo.

A interessada impetrou então novo Mandado de Segurança (nº 2007.71.00.004208-0) pleiteando que fosse concedido o rito do PAF para a manifestação de inconformidade. Obteve sucesso em seu pedido, sendo o processo encaminhado para julgamento desta DRJ.”

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/2001

Nos termos do art.168 do Código Tributário Nacional, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, entendimento corroborado pelo art. 3 1 da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - A compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (174/188), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e a homologação das compensações, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados, acrescentando nova jurisprudência e arguindo a ocorrência da homologação tácita.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.128 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.001350/2006-61

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente processo, a questão inicialmente a ser decidida consiste em determinar se o direito a postular a repetição de indébitos de PIS são fulminados pelo prazo decadencial de 5 ou de 10 anos, ou dito de outra forma, quando supostos créditos da contribuição a favor do sujeito passivo são alcançados pela prescrição. Esse é o cerne da controvérsia, tendo em vista que foi a principal motivação para o indeferimento do pedido da recorrente, conforme resta evidenciado no seguinte excerto do Despacho Decisório:

*"Depreende-se, do acima exposto, que o procedimento compensatório, conforme pretendido, para os recolhimentos referentes aos períodos de 10/1988 à 05/1989, 07/1989 à 09/1990, 08/1991, 05/1992 à 07/1992, ocorreu através da informação de **pagamentos, alegadamente indevidos ou a maior, após decorrido prazo superior a 05(cinco) anos, pretensão que não encontra sustentação nas normas administrativas que regulam a restituição e a compensação de tributos e contribuições no âmbito da SRF**. Assim, não se consideram passíveis de restituição, nem tampouco compensação-os-valores - recolhidos -que tiverem sido alcançados -pelo prazo cinco anos, contados a partir do pagamento indevido, conforme prevê o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, publicado no DOU de 30/11/1999."*

(grifo nosso)

Da mesma maneira, a instância *a quo* também lastreou, em parte, sua decisão nesse sentido. Reproduz-se trecho do voto condutor do Acórdão recorrido:

*"O primeiro óbice ao acatamento do presente pleito refere-se à **decadência/prescrição do direito de utilizar aos indébitos apontados para os recolhimentos de PIS dos períodos outubro de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a setembro de 1990, agosto de 1991, maio de 1992 a julho de 1992, sendo que as compensação implementadas pela empresa foram declaradas em DCTF em 12/11/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 14/08/2000, 09/11/2000, 14/02/2001, 14/05/2001 e 14/08/2001.***

*A decadência do direito à restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é regida pelos artigos 168, inciso I, e art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. **O prazo estabelecido é de 5 anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário.**"*

(grifo nosso)

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em repercussão geral, RE 556.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, no sentido de reconhecer que o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito a reaver indébitos tributários, imposto pela Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicável às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

A determinação do STF expressa no julgamento citado é de aplicação vinculante, de acordo o § 2º do art. 62, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ademais, o entendimento manifestado pela suprema corte também foi reproduzido na Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, os pedidos de compensação foram efetuados através da entrega de DCTF's protocoladas antes de 09 de junho de 2005. Assim, o prazo decadencial a ser considerado deve ser o de 10 anos a partir do pagamento indevido ou a maior.

Desse modo, superada a prejudicial, devem os autos retornar à unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório oriundo da diferença a maior no recolhimento da contribuição, gerada pela adoção da sistemática de apuração determinada pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.448/88, declarados inconstitucionais, e o realmente devido, apurado pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, para tanto, analisando os documentos acostados ao processo, assim como outros, que entenda necessários.

Por outro lado, em seu Voluntário, a contribuinte alega a ocorrência da homologação tácita, ao menos, de algumas compensações. Tal fato também deve ser verificado quando da análise a ser realizada pela Unidade de Origem.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves